



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
18198/2023	22085/2023	23/08/2023 10:59:50	23/08/2023 10:59:49

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

702/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

ADILSON ESPINDULA

Ementa:

PROJETO DE LEI, acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, conferindo ao Município de Itarana no dia 18 de abril de cada ano, o Título de Capital Simbólica do Espírito Santo no advento de sua Data ou Festa magna.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ADILSON ESPINDULA

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, conferindo ao Município de Itarana no dia 18 de abril de cada ano, o Título de Capital Simbólica do Espírito Santo no advento de sua Data ou Festa magna.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA

Art. 1º - O Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação: ***“Confere ao Município de Itarana no dia 18 de abril de cada ano, o Título de Capital Simbólica do Espírito Santo no advento de sua data magna”***.

Art. 2º - No dia referido no art. 1º, o Governador do Estado poderá transferir simbolicamente a sede do Governo Estadual para o Município de Itarana, onde poderá praticar atos assinalando sua presença.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ES, 23 de agosto de 2023

ADILSON ESPINDULA
Deputado Estadual

Gabinete do Deputado Estadual ADILSON ESPINDULA
Av. Américo Buaiz, 205, Gabinete 806, Enseada do Suá - Vitória – ES – CEP 29.050-950
Telefones (27) 3382.3612



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ADILSON ESPINDULA

JUSTIFICATIVA

Segundo informações de antigos moradores, em 1879, várias famílias de San Cassiano de Treviso, na Itália, resolveram emigrar para o Brasil, viajando no veleiro “La Valleja”. Chegaram em 21 de junho do mesmo ano em Santa Teresa, onde encontraram patrícios que haviam saído a mais tempo de sua terra natal e já possuíam propriedades no Brasil.

Os san-cassianos trabalharam durante três anos para os seus patrícios, em Santa Teresa, buscando informações para localizarem outras terras a colonizar.

Casotti, um agrimensor, que abriu uma picada até o rio Santa Joana, animou as famílias, dando boas informações sobre as terras por ele encontradas.

No ano de 1882, doze famílias vindas da Itália, vieram para Santa Teresa. Elas eram: Daleprani, De Martin, Fiorotti, Meneghel, Fardin, Coan, Rabbi, Toniato, Denardi, Perin, Mazzo e Bergamaschi. Chegaram primeiro ao porto de Santa Leopoldina pelo Rio Santa Maria, de lá para Santa Teresa, na esperança de dias melhores e uma condição de vida digna, conforme fora prometido pelo governo brasileiro em virtude de terem perdido a mão de obra escrava e estes vieram suprir sua falta.

Por coincidência do destino, muitos deles figuram nas páginas dos livros como fundadores de nossa terra, Itarana. Para terem acesso a Itarana, saíram de Santa Teresa numa viagem de muito sofrimento, dificuldade,



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ADILSON ESPINDULA**

onde a morte, a desesperança, a dor e a tristeza tornava conta de cada um.

Na localidade onde hoje se encontra Limoeiro, já estava fixado Antônio Gonçalves Ferreira que juntamente com outros empregados deram início as primeiras construções e edificações da futura Vila de Figueira de Santa Joana.

Contam os mais antigos que o primeiro nome da cidade deu-se ao fato de que, após uma difícil jornada, descansaram debaixo de frondosa figueira (cuja localização até hoje é discutível, uma vez que alguns afirmam que ficava onde hoje se encontra a Igreja Matriz, outros, que o local da figueira é onde está hoje o campo do Flamengo, e próxima a um rio, até então sem nome, e que passou a ser chamado de Santa Joana, talvez pela proximidade da festa de Santa Joana Francisca e Santa Joana Isabel, celebradas pela Igreja Católica, no período de 21 a 26 de agosto, uma vez que de acordo com os historiadores teriam os imigrantes chegado a sede de Itarana em 1º. de agosto.

De acordo com a história, neste tempo também chegaram os primeiros imigrantes alemães, vindos de uma região hoje extinta chamada Pomerânia. A família Schultz, segundo relatos históricos, foi a primeira a chegar, formando logo uma comunidade de luteranos.

A expressão da comunidade formada pelos luteranos ainda hoje conserva os valores e tradições como: a língua, a dança, a culinária e tantos outros que efetivamente deram importante participação no desenvolvimento do Município.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ADILSON ESPINDULA**

Com a chegada dos imigrantes pomeranos, inicia-se também a pluralidade religiosa já que estes trouxeram consigo uma nova religião: a luterana, fundada por Martinho Lutero. Além dos Schultz, outros nomes como Uhlig, Mielke, Brandt e Berger, fazem parte dos anais históricos do Município.

Embora possa passar algumas vezes despercebida, a imigração alemã trouxe grandes nomes para o Município de Itarana, haja vista que o primeiro vigário, Bernardo Henrique Niewind, era natural da Alemanha.

Itarana (antiga Figueira de Santa Joana) e Itaguaçu (antiga Nossa Senhora da Boa Família) faziam parte do Município de São Sebastião do Alto Guandu – atual Afonso Cláudio, daí encontrar-se ainda hoje em funcionamento, na sede do Município, a Capela de São Sebastião, que depois de alguns anos abandonada e correndo literalmente o risco de ser demolida, voltou às atividades, sendo o padroeiro da comunidade sede do Município.

Em 15 de março de 1890, Itarana (antiga Figueira de Santa Joana) foi elevada à categoria de Distrito tendo sido sede municipal durante um ano (1891). Em virtude da Lei Estadual n.º 978 de 28 de novembro de 1914, que criou o Município de Boa Família, hoje, Itaguaçu, território como já vimos, desmembrado do Município de Afonso Cláudio, passou a Vila de Figueira de Santa Joana a pertencer ao Município de Itaguaçu.

Pelo Decreto Lei n.º 15.177 de 31 de dezembro de 1943, Figueira de Santa Joana passou a denominar-se Itarana.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ADILSON ESPINDULA**

No dia 17 de fevereiro de 1915 foi instalado oficialmente o Município de Itaguaçu. As lideranças religiosas e políticas da região defenderam para Itarana, a categoria de Paróquia ficando para Itaguaçu o domínio político.

No dia 13 de dezembro de 1963, sob a Lei 1910, aconteceu a emancipação política de Itarana.

A instalação do Município e a posse do primeiro Prefeito foram a 18 de abril de 1964.

Diante do exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei, com intuito de homenagear o Município e a sua população.

Sala das Sessões, ES, 23 agosto de 2023

ADILSON ESPINDULA
Deputado Estadual



Processo: 18198/2023 - PL 702/2023

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 23 de agosto de 2023.

Protocolo Automático

Tramitado por, Matrícula





Processo: 18198/2023 - PL 702/2023

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 24 de agosto de 2023.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 33003300330030003300340034003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 8



Processo: 18198/2023 - PL 702/2023

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 24 de agosto de 2023.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital)

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula





Processo: **18198/2023** - PL 702/2023

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: PROSSEGUIR.

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cultura, de Turismo e de Finanças.

Vitória, 28 de agosto de 2023.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





Processo: 18198/2023 - PL 702/2023

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 28 de agosto de 2023.

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 201574





Processo: 18198/2023 - PL 702/2023

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Seguem os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 28 de agosto de 2023.

Tramitado por, Tatiana Soares De Almeida Matrícula 201354



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 33003300330033003800360037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 12



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 702/2023 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 702/2023

Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, conferindo ao Município de Itarana, no dia 18 do mês de abril de cada ano, o Título de Capital Simbólica do Estado do Espírito Santo, no advento de sua data ou festa magna.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, que consolidou a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Anexo I, a que se refere o art. 1º desta Lei

Confere ao Município de Itarana, no dia 18 do mês de abril de cada ano, o Título de Capital Simbólica do Estado do Espírito Santo, no advento de sua data ou festa magna.” (NR)

Art. 2º No dia referido nesta Lei, o Governador do Estado poderá transferir simbolicamente a sede do Governo Estadual para o Município de Itarana, onde poderá praticar atos assinalando sua presença.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2023.

ADILSON ESPINDULA
Deputado Estadual

Em 28 de agosto de 2023.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR
Tatiana/Ernesta/Luciana
ETL nº 651/2023





Processo: **18198/2023** - PL 702/2023

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - VALMIR CASTRO ALVES ,

De ordem do Exmo. Procurador Geral, encaminho para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, pelo Sr. Procurador **Valmir Casto Alves**, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento à Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para parecer final e conclusivo, nos termos do artigo 9º, A, inciso VII, da referida Lei Complementar.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 29 de agosto de 2023.

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA Matrícula 211065





Processo: 18198/2023 - PL 702/2023

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir...

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 1 de setembro de 2023.

Valmir Castro Alves
Assessor Técnico - 203211

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 33003300330034003400320032003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 15



DIRETORIA DA PROCURADORIA

PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei nº 702/2023

Autor: Deputado Adilson Espindula.

Ementa: “Acrescenta item ao Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, conferindo ao Município de Itarana o Título de Capital Estadual no advento de sua data magna.”

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Deputado Adilson Espindula, cujo conteúdo, em síntese, conferindo ao Município de Itarana o Título de Capital Estadual no advento de sua data magna, vide:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019, que consolida a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagens a municípios, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Confere ao Município de Itarana o Título de Capital Estadual no advento de sua data magna.” [...]

Em sua justificativa o autor argumenta que:

Segundo informações de antigos moradores, em 1879, várias famílias de San Cassiano de Treviso, na Itália, resolveram emigrar para o Brasil, viajando no veleiro “La Valleja”. Chegaram em 21 de junho do mesmo ano em Santa Teresa, onde encontraram patrícios que haviam saído a mais tempo de sua terra





natal e já possuíam propriedades no Brasil. Os san-cassianos trabalharam durante três anos para os seus patrícios, em Santa Teresa, buscando informações para localizarem outras terras a colonizar. Casotti, um agrimensor, que abriu uma picada até o rio Santa Joana, animou as famílias, dando boas informações sobre as terras por ele encontradas. No ano de 1882, doze famílias vindas da Itália, vieram para Santa Teresa. Elas eram: Daleprani, De Martin, Fiorotti, Meneghel, Fardin, Coan, Rabbi, Toniato, Denardi, Perin, Mazzo e Bergamaschi. Chegaram primeiro ao porto de Santa Leopoldina pelo Rio Santa Maria, de lá para Santa Teresa, na esperança de dias melhores e uma condição de vida digna, conforme fora prometido pelo governo brasileiro em virtude de terem perdido a mão de obra escrava e estes vieram suprir sua falta. [...]

A matéria foi protocolada e, lida em expediente da Sessão Ordinária desta Casa de Leis, prosseguindo sua tramitação normal.

A Diretoria de Redação elaborou o Estudo de Técnica Legislativa, o qual passamos a adotar.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E LEGALIDADE.

Cumprido assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente





jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

2 – Da Constitucionalidade Formal

Verifica-se inicialmente a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa do artigo 25, §1º, da Constituição da República, uma vez inexistir qualquer vedação que impeça lei estadual tratar da matéria aqui abordada, qual seja, concessão de homenagem a município do Estado; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No que diz respeito à adequação do projeto de lei em relação à Constituição Estadual, notadamente no que diz respeito à constitucionalidade formal, verifica-se, também, sua conformidade, pois está em harmonia com os arts. 63 e 19, inciso IV, da Constituição Estadual. *In verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 702/2023	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

O artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, artigo 141, inciso II do Regimento Interno.

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)

III - leis ordinárias;

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: (...)

II - projeto de lei;

Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 702/2023	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

2.2 - Dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- Regime inicial de tramitação da matéria: em princípio, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221, observado o disposto no art. 223 do Regimento Interno da ALES.

- Quorum para aprovação da matéria: em linha com o art. 194 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados.

- Processo de votação a ser utilizado: conforme a inteligência do art. 200, I, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, nos termos do art. 202, II do RI.

3 – Da Constitucionalidade material

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes¹, *in verbis*:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro

Gilmar Ferreira Mendes, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 2ª Edição, ano 2008, Editora Saraiva, à fl. 1013.





constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo".

Como se trata de matéria atinente a homenagear município do nosso estado, não há falar em violação a Direitos Humanos previstos seja na Constituição da República, seja na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais. Ou seja, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo.

Prosseguindo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Em idêntico diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura visa apenas homenagear um município.

A – Da Juridicidade e Legalidade:

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <i>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</i></p>	PROJETO DE LEI Nº 702/2023	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) e o ordenamento jurídico.

Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

B – Da Técnica Legislativa:

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”. Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição,





a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adotar-se-á o Estudo de Técnica Legislativa já elaborado pela Diretoria de Redação, que evidenciará o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos. Todavia, a melhor técnica, no presente caso, é a observância da lei que consolidou a concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo (Lei Ordinária Estadual nº 10.974, de 14 de janeiro de 2019), principalmente no que tange aos seus artigos 1º e 2º, *ad litteram*:

Art. 1º Esta Lei consolida toda a legislação em vigor referente à concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, conforme previsto no Anexo I.





Art. 2º Toda a Legislação devidamente instituída em vigor será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, devendo qualquer inclusão ou revogação de concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo, obrigatória e exclusivamente, ser realizada por meio de alteração do Anexo I da presente Lei.

Art. 3º A concessão de títulos em homenagem a municípios do Estado do Espírito Santo prevista nesta Lei tem e terá como objetivo, dentre outras características pertinentes à matéria:

I - promover os valores naturais, culturais, religiosos e históricos;

II - homenagear pessoas, profissões, movimentos sociais e expressões populares;

III - promover os potenciais econômicos. [...]

Em face das razões expendidas, concluo que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição.

Ex positis, somos pela adoção da seguinte:

III – CONCLUSÃO

Por fim, há de se concluir no sentido da **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA**





TÉCNICA LEGISLATIVA do **PROJETO DE LEI Nº 702/2023**, de autoria do **Deputado Adilson Espindula**.

É como entendo

Assembleia Legislativa, em 01 de setembro 2023.

Valmir Castro Alves
Procurador Adjunto





Processo: 18198/2023 - PL 702/2023

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir...

Próxima Fase: Ciência e Providências.

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

À Subcoordenadora da Setorial Legislativa, Liziane Maria Barros de Miranda para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

Vitória, 1 de setembro de 2023.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procurador - 207893

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 33003300330038003100370036003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 26



Processo: 18198/2023 - PL 702/2023

Fase Atual: Ciência e Providências.

Ação Realizada: Prosseguir...

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento.

Vitória, 11 de setembro de 2023.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procurador - 207893

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003300330038003100370039003A005400

Assinado eletronicamente por **Liziane Maria Barros de Miranda** em 11/09/2023 12:07

Checksum: 018D11711103AD46EA7A6D5DE6685F0862D1F413D0C58FD9630809EB5FEC36AE

